



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Ofício Mensagem n° 13/2019

Senhor Presidente,

Roberto Sarzedo

Sarzedo, 19 de Agosto de 2019 DE SARZEDO
Recebemos dia: 20 / 08 / 2019
Hora: 16 : 21
Paula M. Prado
ASSINATURA - PROTOCOLO

Encaminho a V.Sa. e bem assim aos vereadores integrantes dessa Colenda Casa Legislativa projeto de lei que versa sobre “Adicional Pró-Leitura”

A leitura é aqui posta no sentido de possibilitar (ajuda de custo) ao profissional da educação – na área pedagógica – o acompanhamento, o acesso, e, por conseguinte leitura e atualização dos conhecimentos relacionados à atividade.

Assim o adicional visa auxiliar o profissional para despesas com conexão de internet, assinaturas de periódicos, aquisição de livros, revistas ...

Pela própria natureza é de natureza indenizatória não se incluindo como remuneração para os propósitos de contribuição patronal, e, incidência de imposto de renda.

O servidor público passará a dispor com mais recursos para os fins de capacitar-se, habilitar-se, tudo dentro de sua área de atuação.

O adicional não é substituto da indenização por formação ou capacitação dentro da carreira mas um complemento que é posto ao seu dispor.

Registre-se que para o trabalhador em geral, no âmbito do governo federal, há o vale cultura voltado para o Programa de Cultura do Trabalhador que percebam menos de cinco salários mínimos. Esse programa é administrado pela Caixa Econômica Federal sob a gestão do Ministério da Cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

A fonte de recursos é a relacionada com a área educacional no orçamento vigente.

Apresenta, em atendimento à determinação da LRF, declaração de compatibilidade com o plurianual, e, impacto orçamentário.

Renovo votos de atenção e apreço.

Cordialmente,


Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Ao

Ilmo. Sr.

Paulo Antônio Ribeiro Gomes

Vereador Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº 32 /2019

“Dispõe sobre o adicional Pró-leitura e dá providências”

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores, em nome do POVO,
aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o adicional pró-leitura que possui natureza indenizatória, periodicidade mensal, com a finalidade de auxiliar o custo do servidor municipal da área de educação, na área pedagógica, nas despesas de:

- a) Aquisição de livros;
- b) Assinatura de revistas e/ou periódicos;
- c) Acesso a internet;
- d) Ingressos de espetáculos culturais;
- e) Aquisição de mídias: CD, DVDs, ...
- f) Materiais ou serviços voltados para leitura pedagógica.

§1º. O valor por servidor efetivo, lotado na área de educação, na atividade de pedagógica é de R\$200,00 (duzentos reais) por mês.

§2º. O abono qualidade é para os servidores da Educação que exercem os cargos de Professor do Ensino Fundamental, Professor de Educação Física, Monitor de EJA, Monitor de Telecurso, Supervisor Pedagógico-25 H, Supervisor Pedagógico 40h, Diretor Escolar, Vice-diretor, Professor de Inglês, Monitores do Programa Cirandar.

§3º. O adicional pró-leitura não integrará a remuneração para fins de descontos previdenciários e/ou base de cálculo de imposto de renda.

Rua Eloy Candido de Melo, 477 – Centro – Sarzedo/MG – CEP: 32450-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§4°. A forma de pagamento será concomitante com o vencimento mensal.

§5°. O servidor que possuir dois cargos acumuláveis na área pedagógica/educação perceberá adicional por cargo.

§6°. Os servidores efetivos, de cargo provimento em comissão, e, contratados farão jus ao adicional observado o disposto nessa lei.

§7°. Não será devido o abono em períodos de:

- a) Férias prêmio;
- b) Licença para interesse particular;
- c) Interrupção do exercício das atribuições, inclusive licença saúde acima de 30 dias.

§8°. A Secretaria de Educação expedirá mensalmente o rol dos servidores que atendem os requisitos de frequência e de qualidade descritos na forma de regulamento.

Art. 2°. As despesas com a presente lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias vigentes.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 19 de Agosto de 2019.


Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Ofício Mensagem nº 14/2019

Sarzedo, 19 de Agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminho a V.Sa. e bem assim aos vereadores integrantes dessa Colenda Casa Legislativa projeto de lei que versa sobre “Dá nova redação ao art. 66, e, insere os artigos 66-A e 66-B na Lei Complementar 25 de abril de 2004 que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Cargos e a Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Sarzedo”

A Lei Federal 9.394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece entre seus princípios a liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, bem como o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Incluiu entre as incumbências dos docentes a participação na elaboração da proposta pedagógica e a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

O presente Projeto de Lei visa garantir condições dignas de trabalho para assegurar a qualidade de ensino e formação continuada dos profissionais, buscando assegurar ainda a autonomia pedagógica dos educadores.

Renovo votos de atenção e apreço.

Cordialmente,


Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO	
Recebemos dia:	10 / 08 / 20 19
Hora:	16 : 21
ASSINATURA - PROTOCOLO	
	

Projeto suspenso



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei Complementar 33 /2019

“Dá nova redação ao art. 66, e, insere os artigos 66-A e 66-B na Lei Complementar 25 de 02 de abril de 2004 que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Cargos e a Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Sarzedo e dá outras providências.

O Sr. Prefeito do Município de SARZEDO:

FAÇO SABER que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu SANCIONO a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Nova redação ao art. 66, e, insere-se os artigos 66-A e 66-B, na Lei Complementar 25/2004:

Art. 66 - Ressalvadas as variações que, na prática, se impuserem, o regime básico de 25 (vinte e cinco) horas semanais incluirá um terço da carga horária dos professores do Ensino Fundamental 25 horas e da Educação Infantil 25 horas (Professor NMM-01 ou NSM-04) para a realização de atividades extraclasses, na seguinte proporção:

I - Para o Professor do Ensino Fundamental e da Educação Infantil constará de 16 horas e 40 minutos (dezesseis horas e quarenta minutos) de trabalho na turma, ficando as horas restantes, um terço da carga horária para planejamento e atividades extraclasses, como elaboração de programas e planejamentos, participação em cursos e / ou reuniões, atendimento às famílias, estudos, elaboração dos diários.

§1º. O horário de trabalho do professor com alunos é de quatro horas e vinte minutos diário.

§2º. Os cinquenta minutos diários restantes constará como tempo para a realização de atividades extraclasses que poderá ser cumprido dentro ou fora da escola. (NR)

Art. 66-A - Ressalvadas as variações que, na prática, se impuserem, o regime básico de 40 (quarenta) horas semanais incluirá um terço da carga horária dos Educadores Infantis (Creches) para a realização de atividades extraclasses, na seguinte proporção:

I - 26 horas e 30 minutos (vinte e seis horas e trinta minutos) de trabalho na turma;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

II - ficando as horas restantes, ou seja, um terço da carga horária (treze horas e trinta minutos), para planejamento e atividades extraclasses, como elaboração de programas e planejamentos, elaboração dos diários, participação em cursos e / ou reuniões, atendimento aos pais, descanso (lanche), estudos.

Parágrafo único. O tempo destinado as atividades extraclasses deverá ser cumprido dentro do espaço escolar, salvo, se houver a possibilidade da saída do professor, devidamente autorizados pelo Diretor, sem causar prejuízos ao funcionamento das Instituições escolares.

Art. 66-B - Ressalvadas as variações que, na prática, se impuserem, o regime básico de 25 (vinte e cinco) horas semanais para os Supervisores Escolares incluirá um módulo diário de 50 (cinquenta) minutos, na seguinte proporção:

I - A carga horária dos Supervisores Escolares constará de 4 horas e 30 minutos (quatro horas e trinta minutos) diários de efetivo trabalho na escola, ficando o restante para planejamento e atividades extraclasses, elaboração de programas e planejamentos, atendimento às famílias, estudos, participação em cursos e / ou reuniões, verificação e acompanhamento dos diários escolares e outras atividades pertinentes ao cargo.

Parágrafo único. O tempo destinado às atividades de planejamento poderá ser cumprido dentro ou fora do espaço escolar, conforme necessidade e demandas, sem prejuízos ao funcionamento das Instituições escolares.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor em fevereiro de 2020.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

OFICIO MENSAGEM Nº 16 /2019

*Projeto
Sua Parecer*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara e demais Vereadores e Vereadoras:

Com os nossos cumprimentos, servimos do presente instrumento para encaminharmos o incluso Projeto de Lei Complementar para apreciação desta insigne Casa e, para tanto, apresentamos as seguintes justificativas:

Como é do conhecimento vasto de Vossas Excelências a Lei Federal nº 11.738/2008 instituiu em todo o país o piso nacional para os servidores do magistério, piso este reajustado anualmente, de acordo com o aumento do valor anual mínimo pago pelo FUNDEB para alunos dos anos iniciais (VAA). O piso salarial dos professores com jornada de 40 horas semanais foi fixado em R\$ 2.557,74, para o ano de 2019.

Justifica-se o presente Projeto de Lei, em razão da adequação do vencimento dos Educadores Infantis com carga horária de 40 horas semanais da rede municipal, que hoje é de R\$1.963,13, ao piso nacional estabelecido pela Lei Federal 11.738/08, regulamentado atualmente pela base do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que hoje é de R\$ 2.557,74.

Tal medida visa adequar os vencimentos dos servidores do quadro do magistério público municipal, que percebam salário base inferior ao piso salarial profissional nacional, passarão a perceber valores nos termos constantes do incluso projeto de Lei.

Observem que referido projeto de lei visa única e exclusivamente fazer a adequação da legislação municipal a federal no que concerne ao piso nacional dos professores e passará a vigorar com o valor de R\$2.566.23, correspondente ao símbolo de vencimento P.78, que é o mais próximo do valor atual definido para o piso nacional.

Assim sendo, nobres Vereadores e Vereadoras, pelas razões apresentadas linhas atrás, protestamos para que o Projeto de Lei Complementar, ora encaminhado, seja apreciado em caráter de urgência pela importância que a matéria tem para nossos servidores do magistério.

Em tempo, informamos que o estudo de impacto orçamentário e financeiro de viabilidade segue incluso ao presente projeto.

Nossas estimas.

cap
MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: <u>20/08/2019</u>
Hora: <u>08:02</u>
<i>Marcelo Pinheiro do Amaral</i>
ASSINATURA - PROTOCOLO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 35/2019

“ALTERA SÍMBOLO E PADRÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE EDUCADOR INFANTIL COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, CONSTANTES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 112/2017, PARA O FIM ESPECÍFICO DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL NOS TERMOS EM QUE PRECETIVA A LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Sr. Prefeito do Município de SARZEDO:

FAÇO SABER que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu SANCIONO a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Altera o símbolo e os padrões de vencimento do Educador Infantil, constantes no Anexo C da Lei Complementar nº 112/2017 que passam a ser:

ANEXO C

QUADRO GERAL DE PROVIMENTO EFETIVO DA EDUCAÇÃO

I-GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR DE ECOLARIDADE - NS

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÔD. DE CLASSE	CARGA HORÁRIA	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	NÚMERO DE CARGOS	PADRÕES DE VENCIMENTO		
					NÍVEL I (5)	NÍVEL II (4)	NÍVEL III (3)
EDUCADOR INFANTIL - 40 HORAS	NSM-01	40 horas	P.78	18	P.78 a P.82	P.83 a P.86	P.87 a P.89

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

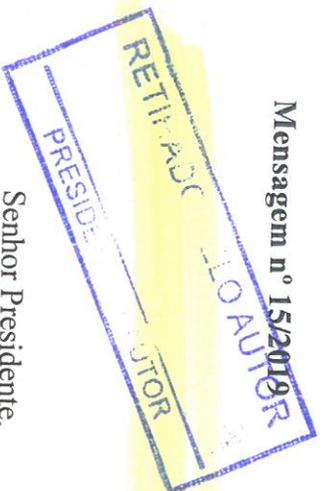
Sarzedo, de agosto de 2019.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Mensagem n.º 15/2019



Sarzedo, 19 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

É com muita honra que submeto à análise de Vossa Excelência e de seus Ilustres pares o presente projeto de Lei que dispõe sobre criação do abono qualidade mensal de estímulo individual para os Trabalhadores da Educação que exercem atividades de natureza técnico-administrativa e de Apoio, nesta Municipalidade.

Vale dizer ainda, da satisfação em poder gratificar os profissionais da Educação pelo desempenho na execução de suas atividades, posto que o servidor público municipal tem se mostrado aplicado e dedicado no exercício profissional.

Pretendemos também, com a presente proposta, dar eficiência ao serviço público com a valorização dos servidores indicados neste decreto que cumprirem as metas de qualidade e de assiduidade fática.

Acreditando ter feito as sucintas e fundamentais considerações, submeto o presente à análise e votação desta Câmara de Vereadores

Reafirmo na totalidade protestos de estima.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

Ao Ilmo. Sr.
Paulo Antônio Ribeiro Gomes
Presidente da Câmara de Vereadores
Sarzedo/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: <u>20/08/2019</u>
Hora: <u>16:22</u>
ASSINATURA - PROTOCOLO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei Complementar 34 /2019

“Dispõe sobre a criação do abono qualidade mensal de estímulo individual para os Trabalhadores da Educação que exercem atividades de natureza técnico-administrativa e de Apoio, do Município de Sarzedo e dá outras providências”.

O Sr. Prefeito do Município de SARZEDO:

FAÇO SABER que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu SANCIONO a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica criado o abono qualidade para os trabalhadores da Educação que exercem atividades de natureza técnico-administrativa e de Apoio no valor mensal de R\$80,00 para os cargos abaixo:

Parágrafo Único: O abono qualidade é para os servidores da Educação que exercem os cargos de Zelador, Cantineiro (a) Escolar, Servente Escolar, Cozinheiro, Auxiliar de cozinha, Auxiliar de Serviços Gerais.

Art. 2º. Fica criado o abono qualidade para os trabalhadores da Educação que exercem atividades de natureza técnico-administrativa no valor mensal de R\$100,00 para os cargos abaixo:

Parágrafo Único: Secretário Escolar 25 horas, Secretário Escolar 40 horas, Auxiliar de secretaria, Auxiliar de Biblioteca, Monitor de sala de leitura, Monitor de educação infantil, Monitor de Creche.

Art. 3º. O abono não integra o vencimento do servidor.

Art. 4º. Não há desconto previdenciário sobre o valor do abono.

Art. 5º. Objetiva o abono a dar eficiência ao serviço público com a valorização dos servidores indicados neste decreto que cumprirem as metas de qualidade e de assiduidade fática.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§ 1º. O valor total do abono é devido ao servidor mencionado que durante todo o período mensal exercer faticamente suas atribuições e atingir os requisitos de qualidade.

§ 2º. Não será devido o abono em período de:

- A) Férias-Premio;
- B) Licença para interesse particular;
- C) Interrupção do exercício das atribuições, inclusive licença saúde acima de 30 dias.

§ 3º. A Secretaria de Educação expedirá mensalmente o rol dos servidores que atendem os requisitos de frequência e de qualidade descritos na forma de regulamento.

Art. 6º. Para ocorrer às despesas com a presente lei serão utilizadas as dotações vigentes e respectivas.

Art. 7º. Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se disposições em contrário.